



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal nº 673, de 19 de fevereiro de 2020

www.joaoramalho.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/joaoramalho

Sábado, 25 de junho de 2022

Ano III | Edição nº 483

Página 1 de 14

SUMÁRIO

Poder Executivo	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	14
Atas de Sessões	14
Ratificação	14

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de João Ramalho, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de João Ramalho poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.joaoramalho.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/joaoramalho

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de João Ramalho

CNPJ 46.444.790/0001-03

R. Benedito Soares Marcondes, nº 300

Telefone: (18) 3998-1107

Site: www.joaoramalho.sp.gov.br/

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/joaoramalho

Câmara Municipal de João Ramalho

CNPJ 48.807.408/0001-04

Rua Benedito Soares Marcondes, 300 F

Telefone: (18) 3998-1209

Site: www.camarajr.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de João Ramalho garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.joaoramalho.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/joaoramalho



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sábado, 25 de junho de 2022

Ano III | Edição nº 483

Página 2 de 14

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 778, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

“Dispõe sobre a proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico de João Ramalho/SP, e dá outras providências.”

ADELMO ALVES, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS** **Seção I**

Do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico de João Ramalho-SP

Art. 1º. Constituem o Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico do Município de João Ramalho/SP, os bens materiais e imateriais, móveis ou imóveis, públicos ou privados, de caráter cultural e/ou natural e/ou histórico, monumentos escultóricos e/ou turísticos, parques e congêneres, existentes no Município, tomados individualmente ou em conjunto, investidos de interesses culturais, históricos, artísticos, afetivos, arqueológicos, paleontológicos, turísticos, estéticos, científicos, representativos de identidade, ação e memória do território e dos diferentes grupos formadores da comunidade joão-ramalhense.

Art. 2º. O Poder Público Municipal e a comunidade têm o dever de preservar e promover o patrimônio histórico, cultural e turístico, por meio de sua conservação, liberação, manutenção, reabilitação e publicização, exercendo vigilância e proteção através de inventariações, registros, tombamentos, intervenções, restaurações ou outros atos de salvaguarda cabíveis, podendo lançar mão de mecanismos como incentivos tributários e urbanísticos, desapropriações e outras formas de conservação e preservação.

Art. 3º. A presente Lei aplica-se aos bens pertencentes tanto às pessoas físicas quanto às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Seção II

Dos Bens Considerados Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico

Art. 4º. O conjunto de bens afetos à promoção e proteção patrimonial histórica e cultural, são de natureza Material e Imaterial.

§ 1º. Entende-se por Bens Materiais, o conjunto de bens móveis e imóveis de valor significativo - ecossistemas,

paisagens, ambiências, parques urbanos e naturais praças, sítios urbanos e rurais e áreas remanescentes de populações tradicionais, bens arqueológicos e paleontológicos - históricos e pré-históricos - edificações isoladas ou não, impregnadas de valores históricos e culturais considerados patrimoniais.

§ 2º. Os Bens Materiais conferem a um povo a sua orientação, identidade e memória, pressupostos básicos para o reconhecimento como comunidade, inspirando valores e estimulando o exercício da cidadania, a partir de um lugar social e da continuidade no tempo, sendo reveladores de:

- I - Valores históricos;
- II - Valores arquitetônicos;
- III - Valores paleontológicos;
- IV - Valores arqueológicos;
- V - Valores artísticos;
- VI - Valores urbanísticos;
- VII - Valores paisagísticos;
- VIII - Valores turísticos;
- IX - Valores afetivos;
- X - Valores tecnológicos;
- XI - Valores técnicos.

§ 3º. Os Bens Naturais, para efeitos desta Lei, são àqueles reveladores de valores paisagísticos, compreendidos como as áreas e os elementos naturais existentes no Município que, por sua importância ecológica e feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou pela atuação humana, sejam de interesse público à conservação e proteção a ações destruidoras pelo homem ou pelo tempo.

§ 4º. Entende-se por Bens Imateriais os saberes, as expressões, a memória, os símbolos, e as manifestações culturais de um povo, constantes nas tradições, no folclore, nas línguas, na gastronomia, nas festas, nas danças, na ciência e em diversos outros aspectos, transmitidos oral ou gestualmente, recriados coletivamente e modificados ao longo do tempo, ou seja, porção intangível da herança cultural dos povos, reveladores de:

- I - Valores históricos;
- II - Valores culturais;
- III - Valores artísticos;
- IV - Valores sociais;
- V - Valores etnográficos;
- VI - Valores turísticos.

Seção III

Dos Critérios Gerais de Identificação

Art. 5º. Em razão da relevância patrimonial ao Município e a seu povo, para a identificação, inventariação, tombamento e/ou registro - ou qualquer outra forma de salvaguarda - devem ser adotados os seguintes critérios e valores de qualificação:

- I - a originalidade;
- II - a excepcionalidade;
- III - o gênio do criador;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sábado, 25 de junho de 2022

Ano III | Edição nº 483

Página 3 de 14

- IV - o testemunho histórico, simbólico e/ou religioso;
- V - o testemunho científico, técnico e/ou tecnológico;
- VI - a representatividade social;
- VII - a afetividade à comunidade ou grupo comunitário;
- VIII - o risco à integridade, perda parcial ou total e/ou extinção.

CAPÍTULO II

DA CLASSIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Seção I

Dos Bens Materiais

Art. 6º. Os Bens Materiais patrimoniais, móveis ou imóveis, inventariados, registrados e/ou inscritos em Livro de Tombo, são classificados segundo sua natureza e valoração, a saber:

- I - ambiental;
- II - paisagístico;
- III - urbanístico;
- IV - arquitetônico;
- V - artístico;
- VI - histórico;
- VII - arqueológico;
- VIII - paleontológico;
- IX - estético;
- X - outros, não elencados, a critério do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

Seção II

Dos Bens Imateriais

Art. 7º. Os Bens Imateriais patrimoniais inventariados, registrados e/ou inscritos em Livro de Tombo, são classificados conforme o seguinte:

- I - saberes, ofícios e modos de fazer;
- II - celebrações;
- III - expressões cênicas, plásticas, literárias, musicais, de danças ou lúdicas;
- IV - ciências, técnicas e/ou tecnologias;
- V - lugares de práticas culturais coletivas;
- VI - outros, não elencados, a critério do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural.

CAPÍTULO III

DA SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Seção I

Das Formas de Proteção

Art. 8º. São formas de proteção do Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico:

- I - a Conservação, compreendendo mecanismos e ações para garantir a integridade e a perenidade do bem material ou imaterial, prevenindo a deterioração por ação ambiental, humana ou temporal;
- II - a Manutenção, compreendendo ações de retificação para a plenitude e integridade do bem;
- III - a Restauração, compreendendo as intervenções necessárias, fundamentadas em registros históricos, para adequação do bem a uma feição histórica anterior, preferencialmente, a original;

IV - a Intervenção, desde que garanta a preservação dos valores originais, com princípios de reversibilidade;

V - a Inventariação, compreendendo o recolhimento e a sistematização de dados históricos, cadastrais e informacionais sobre os bens, de modo a identificá-los e valorizá-los como patrimônio histórico e/ou cultural dessa forma:

a) é recomendável a prática da inventariação dos bens de interesse patrimonial do Município, assim como a implementação de um inventário dos Bens Históricos e Culturais do Município de Santa Maria, com relação categorizada de bens e descrição de características necessárias à sua identificação e preservação;

b) a responsabilidade pela realização do inventário será do órgão técnico vinculado ao Poder Público Municipal com competência as questões urbanísticas, diretamente, ou por outro órgão através de convênio/delegação.

b) c) poderá ser consignado nas respectivas certidões e declarações o registro de que o imóvel está incluído no inventário dos Bens Históricos e Culturais do Município, sendo, portanto, de interesse patrimonial, com restrição à Licença de Demolição ou aprovação de projeto

VI - o Registro, compreende reconhecimento público do valor do patrimônio histórico e/ou cultural com desejo da comunidade em manter viva uma paisagem, um bem, uma tradição ou costume, mesmo que este possa vir a sofrer mudanças com o tempo;

VII - o Tombamento, considerado instância final para a preservação do bem de interesse patrimonial - restringindo qualquer modificação do estado atual ou destruição, com a sua preservação sendo colocada sob vigilância do Município, dessa forma:

a) o Tombamento enseja a submissão do bem, público ou privado, a um regime especial de uso, onde se busca preservar, integralmente, suas características originais através de procedimento inicial administrativo, legislativo ou judicial, conduzindo ao ato final de inscrição da coisa em um dos livros de Tombo;

b) os bens tombados permanecem no domínio e/ou posse de quem de direito, não podendo, em caso algum, serem demolidas, alteradas ou mutiladas, sem prévia autorização do órgão competente.

Art. 9º. O Município manterá junto ao órgão municipal competente os Livros de Registro, os Livros de Tombo e os processos que versem sobre os conteúdos desses.

Seção II

Do Registro dos Bens Imateriais

Art. 10. Os Bens Imateriais são enquadrados e registrados segundo a classificação do art. 7º, nos seguintes livros:

I - Livro dos Saberes: conhecimentos artísticos, científicos, técnicos tecnológicos e modos de fazer, criar e viver identificados ao cotidiano das comunidades;

II - Livro das Celebrações: rituais e festas que marcam a vivência coletiva com referência ao trabalho, à



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sábado, 25 de junho de 2022

Ano III | Edição nº 483

Página 4 de 14

religiosidade e a outras práticas da vida social;

III - Livro das Formas de expressão: manifestações literárias, musicais, cênicas e lúdicas;

IV - Livro dos Lugares: paisagens, feiras, santuários, praças, parques e demais espaços onde se reproduzem práticas coletivas e manifestações sociais, políticas, artísticas, culturais e religiosas;

V - Livro dos Outros Patrimônios: para os que não se enquadram nos livros definidos nos incisos I ao IV, desde que sirvam como referência à continuidade histórica do bem e sua relevância local para grupos formadores da comunidade.

Art. 11. As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao órgão municipal competente para questões urbanísticas, que as submeterá ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHIC.

§ 1º. A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo COMPHIC.

§ 2º. A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º. A instrução dos processos poderá ser feita por outros órgãos do Município ou por entidade, pública ou privada, que detenha conhecimentos específicos sobre a matéria.

§ 4º. Ultimada a instrução, o órgão municipal competente para questões urbanísticas emitirá parecer acerca da proposta de registro e enviará o processo ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHIC, para deliberação.

§ 5º. O parecer de que trata o § 4º deste artigo será publicado pelo Município, para eventuais manifestações sobre o registro, que deverão ser apresentadas ao COMPHIC no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do parecer.

Art. 12. O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural - COMPHIC.

Art. 13. Em caso de decisão favorável do COMPHIC, o bem será inscrito no livro correspondente e receberá o título de "Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico de João Ramalho."

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO DOS BENS MATERIAIS E OS IMATERIAIS

Seção I

Tombamento Provisório e Definitivo

Art. 14. Os bens definidos como Patrimônio Histórico e Cultural de Santa Maria sejam eles materiais - móveis e

imóveis - ou imateriais poderão ser objeto de Tombamento, nos termos desta Lei.

Art. 15. O Processo de Tombamento poderá ter início por requerimento:

I - do proprietário;

II - de qualquer um do povo;

III - de qualquer membro do COMPHIC-JR;

IV - do Poder Executivo Municipal;

V - do Poder Legislativo Municipal;

VI - do Poder Judiciário, decisão transitada em julgado.

Art. 16. A proposição de tombamento pelos legitimados, conforme art. 15 será protocolada junto à Secretaria concernente, para encaminhamento ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de João Ramalho - COMPHIC-JR.

§ 1º. Caso a proposição seja do proprietário, o COMPHIC-JR, se emitir parecer favorável, encaminhará o processo administrativo à Secretaria concernente para emissão do Decreto Executivo de Tombamento Provisório, que deverá dar publicidade a este ato.

§ 2º. Proposição recebida feita por qualquer dos legitimados dos incisos II a VI do art. 15, o COMPHIC-JR, se emitir parecer favorável, procederá ao tombamento provisório, encaminhará o processo administrativo à Secretaria concernente para emissão do Decreto Executivo de Tombamento Provisório, que deverá dar publicidade a este ato, e após transcorridos os prazos e procedimento cabíveis, será inscrito em Livro de Tombo.

§ 3º. A cópia do Decreto Executivo afirmativo do Tombamento Provisório será enviada ao COMPHIC-JR, para promover a notificação do proprietário do bem no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento ou da publicação.

§ 4º. Efetuado o Tombamento Provisório, conforme parágrafos 1º e 2º e paralelamente à providência prevista no § 3º desse artigo, a tramitação do processo administrativo, seguirá com os seguintes atos:

I - será encaminhado à Secretaria de Município relacionada à área da cultura para conhecimento e parecer opinativo no prazo de 15 (quinze) dias;

II - no retorno do expediente, serão encaminhadas cópias do processo ao órgão técnico vinculado à Administração Municipal com competência para as questões urbanísticas, e Secretarias Municipais de acordo com sua esfera de atuação para ciência, manifestação e providências no prazo comum de 15 (quinze) dias;

III - posteriormente, o processo será encaminhado à Secretaria de Município relacionada a Finanças para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto a possíveis incentivos tributários e necessidade de apresentação de impacto orçamentário-financeiro;

IV - Concluídos estes trâmites, caberá ao COMPHIC-JR o envio da documentação necessária contendo à intimação do proprietário, eventual impugnação e decisão do



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sábado, 25 de junho de 2022

Ano III | Edição nº 483

Página 5 de 14

COMPANHIA-JR, para ser anexado ao processo administrativo para a emissão de Decreto Executivo de Tombamento Definitivo.

§ 5º. Na emissão do Decreto Executivo de Tombamento Definitivo, deverão constar, dentre outras coisas, os direitos e obrigações das partes, assim como as penalidades pelo descumprimento.

§ 6º. Cópias do Decreto Executivo de Tombamento Definitivo serão enviadas ao COMPANHIA-JR para transcrição no Livro de Tombo, às Secretarias de Município pertinentes e ao órgão técnico vinculado à Administração Municipal com competência para as questões urbanísticas, para ciência e providências e ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis para respectivo registro.

Seção II

Do Tombamento Compulsório

Art. 17. No caso de Tombamento Compulsório, o COMPANHIA-JR promoverá a notificação do proprietário/possuidor, que terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da notificação, para impugnar a medida.

Art. 18. A notificação do proprietário/possuidor será:

I - pessoalmente, se domiciliado ou residente no Município de João Ramalho, com comprovação de recebimento da notificação;

II - por carta registrada, com aviso de recepção se domiciliado ou residente no Município ou fora dele;

III - por edital público na imprensa local:

a) quando o proprietário for desconhecido e/ou não identificável à matrícula no Cartório de Registro de Imóveis;

b) quando for ignorado, ou inacessível o lugar em que se encontra;

c) quando a demora da notificação pessoal, devidamente justificada, prejudicar os seus efeitos;

d) quando se tratar de tombamento de bens cuja posse/propriedade seja de titularidade de mais de uma pessoa, física ou jurídica;

e) nos casos expressos em Lei.

Art. 19. A notificação conterá:

I - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

II - a descrição:

a) do lugar em que se encontra o bem ou dos limites geográficos de conjuntos de prédios, de sítios ou paisagens;

b) do gênero, espécie, qualidade, quantidade e estado de conservação do bem;

c) do enquadramento nos critérios e valores descritos por Decreto do Executivo;

III - o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do prazo da ciência da notificação para anuir ou impugnar o tombamento;

IV - as limitações, obrigações e direitos decorrentes do tombamento.

Art. 20. O proprietário ou possuidor a qualquer título pode opor-se ao tombamento, impugnando-o por petição que deve conter:

I - a qualificação do impugnante e sua titularidade em relação ao bem;

II - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento, que só poderá versar sobre:

a) inexistência ou nulidade de notificação;

b) não inclusão do bem como Patrimônio Histórico e Cultural;

c) perda ou perecimento do bem;

d) erro substancial na descrição do bem;

III - as provas, se for o caso, de veracidade do que alega.

Art. 21. Poderá ser liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - decorrido o prazo da notificação;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados nos incisos II e III do art. 20;

III - o impugnante for parte ilegítima.

Art. 22. O COMPANHIA-JR, após consulta às Secretarias e/ou órgãos pertinentes, procederá ao julgamento da impugnação.

§ 1º. Quando admitida a impugnação, o processo é arquivado.

§ 2º. As impugnações fundadas em inexistência ou nulidade da notificação são recebidas pelo COMPANHIA-JR, que decide sobre as mesmas em despacho motivado, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da impugnação.

§ 3º. Quando rejeitada a impugnação, o processo de tombamento será encaminhado à Secretaria de Município concernente para a emissão do Decreto Executivo de Tombamento, que deverá dar publicidade a este ato e providências elencadas no parágrafo § 6º do art. 16.

Seção III

Do Tombamento de Urgência

Art. 23. Na iminência de dano ou destruição, os bens históricos e culturais, móveis ou imóveis com interesse público na salvaguarda, serão considerados em situação urgente de tombamento provisório, após manifestação afirmativa da necessidade e desse valor pelo COMPANHIA-JR.

§ 1º. Os proprietários ou possuidores a qualquer título dos bens objeto do *caput* serão notificados pelo COMPANHIA-JR, da forma que melhor assegure a efetividade da medida de tombamento provisório, inclusive por meio de edital público publicado na imprensa local, conforme inciso III do art. 18, para em 15 (quinze) dias apresentarem impugnação.

§ 2º. A secretaria de município concernente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, providenciará a emissão do Decreto Executivo de Tombamento Provisório, e dará publicidade a este ato, e também formará os processos administrativos específicos para cada um dos bens objeto do *caput*, com o texto do decreto respectivo ao bem objeto



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sábado, 25 de junho de 2022

Ano III | Edição nº 483

Página 6 de 14

do processo específico, comprovante de publicidade que for dada a tais decretos, e juntada dos dados do cadastro imobiliário municipal respectivo a cada bem; em seguida, encaminhará os processos individuais ao COMPHIC-JR.

§ 3º. O COMPHIC-JR, recebendo os processos administrativos, emitirá parecer complementar a manifestação afirmativa inicial de valor histórico e/ou cultural de cada bem.

§ 4º. O COMPHIC-JR, a partir dos dados pessoais e de endereço do proprietário/possuidor a qualquer título do bem, constantes no cadastro imobiliário municipal, expedirá notificação para tentativa de intimação pessoal ou utilizará do dispositivo de carta registrada e com aviso de recebimento (AR) - conforme endereço em João Ramalho ou fora do Município, para impugnação/contestação do tombamento de urgência.

§ 5º. Se ocorrer notificação pessoal, será reaberto a partir dela o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação ao tombamento de urgência.

§ 6º. Não havendo impugnação no prazo legal, ou sendo rejeitada pelo COMPHIC-JR, o mesmo encaminhará os processos administrativos à Secretaria concernente, para a edição do Decreto Executivo de Tombamento Definitivo, que deverá dar publicidade a este ato e providências elencadas no parágrafo § 6º do art. 16.

Seção IV

Do Inventário Histórico e Cultural Municipal

Art. 24. Os bens definidos como Patrimônio Histórico, Cultural e Turístico de João Ramalho poderão ser objeto de Inventário, nos termos desta Lei.

Art. 25. A iniciativa do processo de inclusão de bens no Inventário do Patrimônio Histórico e Cultural de Bens do Município poderá ser do Poder Público ou de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, devendo, nesse caso, o requerente instruir o processo com todos os elementos necessários.

Parágrafo único. Para tal, é recomendável a utilização do formulário de inventariação disponibilizado pelo órgão técnico vinculado à Administração Pública Municipal com competência para questões urbanísticas.

Art. 26. Os procedimentos para deliberação acerca do pleito de inventariação do bem seguem os mesmos trâmites do tombamento previsto na seção I e II do Capítulo IV.

Art. 27. Durante o levantamento das informações necessárias à inclusão de bens no Inventário do Patrimônio Histórico e Cultural de Bens do Município nenhum ato administrativo, que implique em risco à sua integridade, especialmente física, será expedido sem a prévia avaliação do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural, referente ao respectivo interesse na proteção.

Parágrafo único. Durante o levantamento a que se

refere o *caput* deste artigo, será consignado nos documentos expedidos pelo poder público municipal o registro de que o bem se encontra com restrição relativa à aprovação de projeto ou licença para demolição.

CAPÍTULO V

DAS INTERVENÇÕES NO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E TURÍSTICO DE JOÃO RAMALHO

Art. 28. O Patrimônio Histórico e Cultural poderá sofrer modificações, acréscimos, mudança de uso, desde que aprovados pelos órgãos competentes.

Art. 29. Os bens salvaguardados não podem ser alterados, mutilados ou demolidos sem prévia autorização dos órgãos competentes, sendo dever do proprietário ou possuidor a qualquer título sua preservação, conservação ou manutenção.

Parágrafo único. As intervenções em bens tombados devem seguir o estabelecido no ato do tombamento.

Art. 30. Os bens considerados como de interesse histórico e cultural, independentemente do grau de proteção conferido por ato administrativo, Lei ou sentença judicial transitada em julgado, não podem ser alterados, mutilados ou demolidos, sem prévia autorização dos órgãos competentes, sendo dever do proprietário, ou possuidor a qualquer título, sua preservação, conservação ou manutenção.

Parágrafo único. Poderá ser autorizada, mediante estudo prévio junto ao órgão técnico competente, a alteração do bem salvaguardado, desde que se mantenham preservados os elementos que determinaram seu reconhecimento como Patrimônio Histórico Cultural do Município.

CAPÍTULO VI

DA PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PATRIMÔNIO

Art. 31. Os bens pertencentes ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município ficam sujeitos à vigilância, proteção e fiscalização permanente e podem ser inspecionados sempre que necessário.

Parágrafo único. Dentre as medidas de proteção o contrato de seguro contra riscos será exigido sempre que possível.

Art. 32. Os bens pertencentes ao Patrimônio Histórico e Cultural do Município não podem ser objeto de quaisquer intervenções ou remoções sem a prévia autorização do Poder Público ou órgãos vinculados.

Parágrafo único. Consideram-se intervenções as ações de manutenção, reparação, liberação, remoção, alteração, mutilação ou destruição dos bens, bem como a execução de obras irregulares.

Art. 33. As intervenções que o Patrimônio Histórico,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sábado, 25 de junho de 2022

Ano III | Edição nº 483

Página 7 de 14

Cultural e Turístico poderá sofrer, especificadas na presente Lei, somente poderão ser executadas mediante parecer técnico favorável do órgão municipal competente para questões urbanísticas e do COMPHIC.

Parágrafo único. As intervenções referidas no caput do artigo podem contar com assistência técnica ou promoção do Poder Público, diretamente ou por convênio/delegação a critério da Administração Municipal.

Art. 34. O bem móvel salvaguardado não pode ser retirado do território do Município, sem manifestação do órgão municipal responsável pelo Patrimônio Histórico e Cultural.

Art. 35. Nos casos de perda, extravio, furto, sinistro, perecimento ou destruição total ou parcial do bem, o proprietário ou possuidor a qualquer título do mesmo deve comunicar a ocorrência ao COMPHIC-JR no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da ciência do fato.

Parágrafo único. A demolição total do imóvel tombado, inventariado, de outra forma salvaguardado, ou ainda, em processo de tombamento implicará também, para fins de nova construção no terreno, a limitação do regime urbanístico, nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, Parcelamento, Perímetro Urbano do Município de João Ramalho, e alterações posteriores, ou do total edificado do imóvel inventariado antes da demolição, o que for menor.

Art. 36. Constatada qualquer violação desta Lei, será lavrado Auto de Infração pela autoridade competente, sendo notificado o infrator, o proprietário, o possuidor ou detentor de bens, conferindo prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa.

Art. 37. O proprietário ou possuidor a qualquer título de bem salvaguardado que sofreu abandono ou alterações nas características que motivaram a proteção, deverá firmar Termo de Ajustamento de Conduta Cultural - TACC visando à recomposição da perda ou dos danos causados, e uma vez impossível esta, outra forma de compensação.

Art. 38. Quando verificada a urgência ou emergência para realização de obras de manutenção em qualquer bem salvaguardado ou quando o seu proprietário ou possuidor se recusa a realizá-las, o Município poderá tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, mediante disponibilidade de recursos orçamentários, após ter efetuado a notificação - e decorrido prazo sem providências ou justificativa aceitável - a quem de direito, devendo este ressarcir o erário sem prejuízo das sanções cabíveis.

Parágrafo único. O Município poderá assumir o ônus da elaboração dos projetos e da execução das obras de conservação, manutenção ou restauração do bem salvaguardado, quando o proprietário requerer e comprovar insuficiência de recursos para realizá-las, podendo negociar seu uso, total ou parcial como forma de compensar os

valores despendidos.

Art. 39. Sem prévia autorização do órgão municipal competente para questões urbanísticas, não pode ser executada qualquer obra no bem tombado/inventariado, que ponha em risco sua integridade, especialmente física.

CAPÍTULO VII

DOS ÓRGÃOS ENVOLVIDOS

Seção I

Dos Órgãos

Art. 40. Os órgãos envolvidos nas ações de proteção são:

I - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN);

II - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado (IPHAEE);

III - Conselho Nacional de Políticas Públicas Culturais (CNPCC);

IV - Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de João Ramalho (COMPHIC/JR);

V - Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo;

VI - Secretaria Municipal de Planejamento, Obras e Serviços de Infraestrutura;

VII - Secretarias municipais e conselhos afins, com participação especial.

Seção II

Da Divulgação

Art. 41. Ao Município compete promover a publicização dos bens salvaguardados como Patrimônio Histórico e Cultural, pelos meios de comunicação, com o fim de incentivar a conscientização, a preservação e conservação patrimonial, assim como o aproveitamento da divulgação da informação para fins turísticos.

Parágrafo único. O Município poderá adotar as medidas necessárias para o cumprimento das disposições previstas no caput, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias da data da salvaguarda do bem.

Art. 42. A Municipalidade adotará, além das medidas acima previstas, outras necessárias à promoção da divulgação do conjunto de bens formadores do patrimônio histórico e cultural, buscando Acordos de Cooperação e parcerias com outras instituições públicas e privadas e buscando aproveitar o sistema de educação municipal, estadual e federal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Para efeito de imposição das sanções previstas nos arts. 165 e 166 do Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados provisória ou definitivamente, o órgão próprio do Poder Executivo Municipal, qualquer instituição ou cidadão comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sábado, 25 de junho de 2022

Ano III | Edição nº 483

Página 8 de 14

outras penalidades aplicáveis nos casos de alteração sem autorização prévia do Poder Público.

Art. 44. O Poder Público Municipal poderá estabelecer, mediante norma própria, incentivos tributários e urbanísticos à conservação e proteção do patrimônio histórico e cultural.

Art. 45. O Poder Executivo disciplinará as questões relativas ao Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural de João Ramalho - COMPHIC/JR.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revoga-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Ramalho, 23 de junho de 2.022.

ADELMO ALVES

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de João Ramalho, publicado de acordo com o Art. 114 da LOMJR e por afixação no lugar próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria José Takahara

Secretária de Administração, Finanças e Tributos

LEI Nº 779, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

"Dispõe sobre a criação do Programa "Capacita Turismo", que visa a qualificação social e profissional de jovens e adultos de João Ramalho, no setor de turismo, e dá outras providências."

ADELMO ALVES, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele Sanciona e Promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Programa "Capacita Turismo", como parte da política de turismo do município de João Ramalho, que visa a qualificação social e profissional de jovens e adultos no setor de turismo, com mais de 16 anos, com a premissa de que a articulação entre educação, trabalho e desenvolvimento territorial considere a formação profissional como um direito do cidadão/cidadã, instrumento indispensável à sua inclusão e aumento de sua permanência no mundo do trabalho, visto que garante sua autonomia, integração e participação cidadã efetiva na sociedade.

§ 1º - O Programa "Capacita Turismo" tem como missão proporcionar ao setor de turismo uma base de

capital humano qualificada, experiente, motivada, e que atenda às demandas atuais e futuras do mercado, contribuindo para o incremento da competitividade, inovação e sustentabilidade do destino João Ramalho.

§ 2º - A qualificação e capacitação profissional se darão por meio de palestras, eventos, cursos e oficinas, em formato híbrido e presencial, que contemplam as áreas de agenciamento, eventos, gastronomia, gestão de empresas, hotelaria, lazer e recreação, planejamento turístico e transportes.

§ 3º - Unindo o setor público, o setor privado e o terceiro setor, o Programa congrega parcerias colaborativas, agregando os interesses do trade turístico e da sociedade, servindo como um alicerce de conhecimento, preparação e suporte técnico para o fomento da atividade turística em João Ramalho.

§ 4º - São objetivos do Programa:

I - transformar João Ramalho como um polo educacional de turismo;

II - contribuir para melhor gerenciamento e competitividade do serviço turístico;

III - aumentar as competências e habilidades dos profissionais do setor de turismo, hoteleiro e gastronômico;

IV - preparar para o primeiro emprego nas áreas de Turismo e Gastronomia;

V Fortalecer a geração de emprego através da capacitação e fornecimento de mão-de-obra especializada e qualificada;

VI - qualificar, capacitar, com foco em inovação novas tendências, oferecendo cursos e treinamentos à comunidade de João Ramalho e região;

VII - despertar melhores práticas e compartilhamentos de experiências locais, nacionais e internacionais;

VIII - incentivar a inovação e o empreendedorismo, com base nos conceitos de um Destino Turístico Inteligente com foco local e regional;

IX - valorizar e promover o trabalho no turismo com foco local e regional;

X - ser ambiente de intercâmbio e celeiro de novas ideias no setor turístico.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - capacitação profissional: busca oferecer noções introdutórias em uma área específica do conhecimento e preparar para o enfrentamento de situações inerentes a uma determinada função mediante a construção articulada de conhecimentos teóricos e práticos;

II - qualificação profissional: modalidade de educação profissional e tecnológica que envolve ação pedagógica de caráter teórico-prático, planejada para atender às demandas de qualificação profissional dos jovens e adultos, articulando-as às necessárias transformações que visem a uma sociedade mais justa;

III - qualificação: processo contínuo, multidisciplinar e transversal que se dá por meio da formação profissional (cursos, pesquisas, eventos e observatórios) e pela comprovação de conhecimentos e habilidades adquiridas



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sábado, 25 de junho de 2022

Ano III | Edição nº 483

Página 9 de 14

(certificação);

IV - trade turístico: arranjo que envolve os setores produtivos responsáveis pela oferta da atividade turística.

CAPÍTULO II

DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 3º - A capacitação profissional de jovens e adultos se dará por meio do "Projeto Capacita Turismo", ação estratégica que objetiva desenvolver pessoas e organizações para o segmento de hospitalidade por meio da realização de cursos, treinamentos e visitas técnicas em parceria com os meios de hospedagem, empreendimentos da área de alimentos e bebidas e instituições de ensino, qualificação e capacitação técnica regionalizada.

Art. 4º - Os cursos e treinamentos serão oferecidos gratuitamente à população de João Ramalho, sendo abordado em painéis específicos conforme a demanda, para setores específicos da área da hospitalidade: governança, bares e restaurantes, esporte e lazer, recepção, gastronomia, eventos, vendas e reservas.

Parágrafo único - A carga horária, número de vagas, cronograma de execução, conteúdo programático, escolha do instrutor e local de realização de cada curso/treinamento serão definidos pelo Poder Executivo, através da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo, conforme demanda.

Art. 5º - As visitas técnicas serão realizadas por alunos do ensino médio do município nos meios de hospedagem e empreendimentos da área de alimentos e bebidas e hotelaria que venham a ser parceiros do projeto, gratuitamente, com o objetivo de apresentar o funcionamento de cada departamento a fim de despertar o interesse no jovem para trabalhar no setor da hotelaria e/ou alimentos e bebidas.

Parágrafo único - O cronograma de visitas e o número de alunos atendidos serão definidos pelos parceiros, conforme capacidade de carga de cada empresa.

Art. 6º - As inscrições para os cursos/treinamentos, o fornecimento da certificação e o agendamento das visitas técnicas serão realizadas pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo.

§ 1º. Terão prioridade nas vagas inscritos considerados de famílias de baixa renda, observando-se os critérios do CADUNICO.

§ 2º. A Administração Municipal, através da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo, será considerado o órgão gerenciador do Programa "Capacita Turismo".

CAPÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 7º - A qualificação profissional se dará por meio de ação estratégica que objetiva a qualificação de empreendedores na área de turismo, produção associada ao turismo e atividades de turismo ao ar livre, por meio da parceria com entidades corporativas voltadas para o treinamento profissional, assistência social, consultoria, pesquisa e assistência técnica, através de parceria e convênios com SEBRAE, SENAR, ETEC, sindicatos da categoria, e com a contratação de empresas especializadas

em capacitação e treinamento profissional.

Art. 8º - O cronograma de cursos, treinamentos e capacitações será publicado e divulgado pela Prefeitura de João Ramalho.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO E MONITORAMENTO DO PROGRAMA

Art. 9º - A Gestão do Programa "Capacita Turismo" será de responsabilidade da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo, para a qual fica reservado optar pela gestão direta ou indireta, nos moldes da Lei Federal nº 13.019/2014.

Art. 10 - São obrigações do Programa "Capacita Turismo":

I - promover a articulação entre poder público, iniciativa privada e terceiro setor com a finalidade de promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho;

II - promover a integração entre as Políticas Públicas de Educação, Trabalho e Emprego, Desenvolvimento e Turismo;

III - articular as relações sociais de produção e as relações político-culturais e educativas;

IV - cumprir a meta de inserção dos beneficiários no mundo do trabalho por meio do emprego formal, estágio remunerado, ação de jovem aprendiz, e formas alternativas geradoras de renda.

Art. 11 - O Programa "Capacita Turismo" contará com recursos orçamentários e financeiros alocados na Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo, suficientes para sua manutenção ou mediante dotação orçamentária específica, bem como recursos financeiros das empresas parceiras.

Art. 12 - A Administração Municipal deverá promover a ampla divulgação das atividades desenvolvidas através do Programa.

Art. 13 - A Administração Municipal, por meio da Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo, fornecerá:

I - transporte para os alunos do ensino médio realizarem as visitas técnicas;

II - transporte para os inscritos nos cursos/treinamentos, quando necessário;

III - local para realização dos cursos/treinamentos, quando necessário.

Art. 14 - O processo de monitoramento e avaliação do Programa será realizado pela Secretaria de Esportes, Lazer e Turismo.

Parágrafo único - Compete ao Conselho Municipal de Turismo, acompanhar e fiscalizar a regularidade das ações estratégicas do Programa.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário. Prefeitura Municipal de João Ramalho, 23 de junho de 2022.

ADELMO ALVES

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sábado, 25 de junho de 2022

Ano III | Edição nº 483

Página 10 de 14

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de João Ramalho, publicado de acordo com o Art. 114 da LOMJR e por afixação no lugar próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria José Takahara
Secretária de Administração, Finanças e Tributos

LEI Nº 780, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

"Ratifica a celebração de Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Regional, tendo como objeto recapeamento asfáltico em diversas ruas do município, conforme Plano de Trabalho."

ADELMO ALVES, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificada a celebração de convênio, efetivada entre o Município de João Ramalho e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Regional, e esta por sua Subsecretaria de Convênios com Municípios e Entidades não governamentais, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros destinado a realização de recapeamento asfáltico de trechos das ruas Vereador Lazaro Gazeta, Antônio Madeira e Rua dos Vereadores, conforme plano de trabalho e Termo de Convênio nº 102123/2022, com valor global de **R\$ 176.267,87** (cento e setenta e seis mil duzentos e sessenta e sete reais e oitenta e sete centavos), sendo R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) de responsabilidade do Estado, e o restante de responsabilidade do Município.

Parágrafo único. Os valores do convênio referidos no artigo 1º estão sujeitos a alterações conforme as necessidades do objeto.

Art. 2º. Fica autorizado a abertura de crédito adicional suplementar no orçamento vigente, na dotação orçamentária correspondente a execução da obra de recapeamento asfáltico, com fonte de recurso do Estado, suplementada através de **Excesso de Arrecadação** decorrente do repasse advindo do Governo do Estado através do Convênio.

Art. 3º. O valor correspondente a contrapartida de responsabilidade do município será coberta com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ratificando os atos administrativos porventura já efetuados com respeito ao referido convênio.

Prefeitura Municipal de João Ramalho/SP, 23 de junho de 2022.

ADELMO ALVES

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada de acordo com o artigo 114 da LOMJR, e publicada por afixação no local próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria José Takahara
Secretária de Administração, Finanças e Tributos

LEI Nº 781, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

"Ratifica a celebração de Convênio com o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Casa Militar, tendo como objeto a execução de construção de ponte na estrada rural JRH-163, sobre o rio Bugio, conforme Plano de Trabalho."

ADELMO ALVES, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica ratificada a celebração de convênio, efetivada entre o Município de João Ramalho e o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Casa Militar, e esta por sua Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil-CEPDEC, tendo como objeto a transferência de recursos financeiros destinado construção de ponte na estrada rural JRH-163, sobre o rio Bugio, conforme plano de trabalho e Termo de Convênio nº CMIL - 034/630/2022, com valor global de **R\$ 559.135,33** (quinhentos e cinquenta e nove mil cento e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 531.178,56 (quinhentos e trinta e um mil cento e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) de responsabilidade do Estado, e o restante de responsabilidade do Município.

Parágrafo único. Os valores do convênio referidos no artigo 1º estão sujeitos a alterações conforme as necessidades do objeto.

Art. 2º. Fica autorizado a abertura de crédito adicional especial suplementar no orçamento vigente, referente a dotação orçamentária de investimento em estradas rurais, correspondente a obras e instalações 4.4.90.51.00, com fonte de recurso do Estado (Fonte 2), suplementada através de **Excesso de Arrecadação** decorrente do repasse advindo do Governo do Estado através do Convênio.

Art. 3º. O valor correspondente a contrapartida de responsabilidade do município será coberta com dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ratificando os atos administrativos porventura já efetuados com respeito ao referido convênio.

Prefeitura Municipal de João Ramalho/SP, 23 de junho de 2022.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sábado, 25 de junho de 2022

Ano III | Edição nº 483

Página 11 de 14

ADELMO ALVES

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada de acordo com o artigo 114 da LOMJR, e publicada por afixação no local próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria José Takahara

Secretária de Administração, Finanças e Tributos

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada de acordo com o artigo 114 da LOMJR, e publicada por afixação no local próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria José Takahara

Secretária de Administração, Finanças e Tributos

LEI Nº 782, DE 23 DE JUNHO DE 2022.

“Dispõe sobre abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, e da outras providências.”

ADELMO ALVES, Prefeito Municipal de João Ramalho, Comarca de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Artigo 1º. Fica autorizado a abertura de um crédito adicional especial suplementar, no orçamento vigente, destinado a premiação dos vencedores do concurso de quadrilhas juninas/julinas, na importância correspondente a **R\$ 1.600,00** (hum mil e seiscentos reais), à seguinte dotação orçamentária:

02 PODER EXECUTIVO

02 06 SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTE E LAZER

02 06 01 ESPORTE, LAZER E TURISMO

27 Desporto e Lazer

27 813 Lazer

27 8130007 ADMINISTRAÇÃO GERAL

27 813000721080000 FESTIVIDADES E COMEMORAÇÕES

3.3.90.31.00 PREMIAÇÕES CULTURAIS, ARTÍSTICAS, CIENTÍFICAS, DE

0.01.00-110 000

Artigo 2º. O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de **Anulação** da dotação orçamentária abaixo, correspondente ao montante de **R\$ 1.600,00** (hum mil e seiscentos reais):

02 PODER EXECUTIVO

02 06 SECRETARIA DE TURISMO, ESPORTE E LAZER

02 06 01 ESPORTE, LAZER E TURISMO

27 Desporto e Lazer

27 811 Desporto de Rendimento

27 8110091 ESPORTE, LAZER E TURISMO

27 811009121200000 MANUT. PROJETO SESI ATLETAS DO FUTURO

509 3.3.90.14.00 DIÁRIAS - PESSOAL CIVIL 0.01.00-110 000 -1.600,00

Artigo 3º. Autoriza promover as alterações necessárias na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei do Plano Plurianual – PPA vigentes do Município de João Ramalho.

Artigo 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Ramalho/SP, 23 de junho de 2022.

ADELMO ALVES

Prefeito Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sábado, 25 de junho de 2022

Ano III | Edição nº 483

Página 12 de 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03

www.joaoramalho.sp.gov.br

LEI COMPLEMENTAR Nº 68, DE 23 JUNHO DE 2022.

“Dispõe sobre criação de função gratificada, alterando dispositivos da *Lei Municipal nº 131, de 02 de fevereiro de 2005*, e dá outras providências.”

Art. 1º. Fica criada a função gratificada de “**Coordenador de Saúde do Trabalhador**”, no quadro de funções gratificadas do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de João Ramalho.

Parágrafo único. Em virtude da criação da função gratificada previsto no *caput*, as *Tabelas I e II, do Anexo III, da Lei Municipal nº 131, de 02 de fevereiro de 2005*, passa a vigorar com as seguintes alterações conforme seguem abaixo:

ANEXO III

(Lei Municipal n. 131, de 2 de fevereiro de 2005)

TABELA I – QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS (descrição e remuneração)

DESCRIÇÃO DA FUNÇÃO	REMUNERAÇÃO
Coordenador de Saúde do Trabalhador	R\$ 600,00

TABELA II – ATRIBUIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Título da Função: Coordenador de Saúde do Trabalhador
Descrição Sumária das Atribuições e Funções
Executa atividades relacionadas a Saúde do Trabalhador, no âmbito da Prefeitura Municipal de João Ramalho, a fim de realizar a promoção e proteção da saúde dos trabalhadores no ambiente de trabalho, assim como a assistência relacionada a recuperação e reabilitação da saúde dos servidores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho. Devendo agir em conjunto com as Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, com profissional técnico em segurança do trabalho do município ou por este contratado, e/ou com outros profissionais que se fizerem necessário, assim como com o Departamento de Recursos Humanos.
Descrição Detalhada das Atribuições e Funções
Compete exercer atividades de gestão e outras atividades relacionadas a Saúde do Trabalhador, no âmbito da Prefeitura Municipal de João Ramalho, agindo em conjunto com as Vigilâncias Sanitária e Epidemiológica, com profissional técnico em segurança do trabalho do município ou por este contratado, e/ou com outros profissionais que se fizerem necessário, a fim de realizar a promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como a assistência relacionada a recuperação e reabilitação da saúde dos servidores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho. Realizar os trabalhos em conjunto com o Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal, sempre que se fizer necessário a participação deste. Participar de reuniões que envolvam a saúde do trabalhador no âmbito da administração pública. Acompanhar as atividades desenvolvidas pelo Técnico ou Engenheiro do trabalho contratado pela Prefeitura Municipal, auxiliando nas atividades de avaliação dos riscos locais de trabalho, de cargos, funções, entre outras atividades necessárias desenvolvidas por este profissional. Permitir e executar informação e intervenção, através de ações programadas, na perspectiva da proteção e promoção da saúde dos trabalhadores. Fazer cumprir as leis e regulamentos referentes à prevenção e controle dos fatores que possam comprometer a saúde no processo de trabalho, respaldado por instrumentos próprios da saúde e, em outras normas técnicas, como o Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho-LTCAT desenvolvido por profissional técnico competente. Deve intervir nos fatores que podem ser agravos a saúde dos trabalhadores gerados pelo ambiente de trabalho, condições de trabalho, ou pela organização do trabalho (planejamento, estrutura e execução), de forma a elimina-los ou controla-los, tendo em vista que o resultado da exposição a

Página 1 de 2

Rua Benedito Soares Marcondes, 300 CEP. 19680-000 João Ramalho-SP

Fone: (18) 3998-1107 - e-mail: prefeitura@joaoramalho.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sábado, 25 de junho de 2022

Ano III | Edição nº 483

Página 13 de 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

CNPJ/MF n. 46.444.790/0001-03

www.joaoramalho.sp.gov.br

estes fatores podem levar os trabalhadores à acidentes de trabalho ou adoecimento. Solicitar ao setor competente a aquisição de EPI (Equipamentos de Proteção Individual), com antecedência necessária a fim de que não haja falta. Realizar a entrega do (s) EPI (s) (Equipamentos de Proteção Individual) adequado a cada servidor, em conformidade com a LTCAT (Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho) de cada cargo do quadro de pessoal da Prefeitura. Garantir que o servidor saiba fazer o uso adequado de cada EPI (Equipamentos de Proteção Individual), fornecendo orientações detalhadas, cursos, palestra com profissional técnico, podendo elaborar material educativo como cartilhas/ cartazes. Manter registro atualizado e organizado das notificações de entregas de EPIs e das orientações fornecidas para o uso correto, bem como alimentar sistema informatizado. Agendar e encaminhar os candidatos convocados em caráter efetivo, temporário e comissionados, para realização de exames médico admissional e demissional, bem como para a análise psicológica, além de outros exames específicos que o profissional entender necessário, de acordo com cada cargo a ser preenchido, comunicar ao Departamento de Pessoal sobre a aptidão ou não do candidato para o cargo. Encaminhar os servidores afastados por licenças, para realizar exames médicos antes do retorno ao trabalho. Manter cronograma de exames periódicos de saúde, médicos e psicológicos, inclusive os exames de retorno ao trabalho, que devem ser realizados por cada servidor, conforme LTCAT de cada cargo do quadro de pessoal ou local de trabalho da prefeitura municipal, convocar e encaminhar, no período adequado, os servidores para a realização dos referidos exames, em conjunto com o Secretário Municipal responsável pela pasta do servidor. Manter arquivo com todos os exames realizados, assim como todos os atos de atribuição, encaminhar conclusão dos exames ao RH, para arquivo na pasta do servidor e outras providências necessárias. Realizar investigação de acidente de trabalho e abrir comunicação de acidente de trabalho, juntamente com o técnico de segurança do trabalho. Executar atividades relacionadas a medicina do trabalho, nos procedimentos de reabilitação/readaptação funcional do servidor, juntamente com o médico do trabalho responsável pela análise do processo. Garantir a reavaliação temporária dos processos de reabilitação funcional, conforme decisão do médico do trabalho. Auxiliar, em sua área de atuação, o Departamento Jurídico quanto as questões pertinentes a processos judiciais e administrativos. Realizar outras atividades correlatas necessárias.

Requisitos de Provimento

Servidor público efetivo, que exerça cargo compatível com a área da função, sendo ocupante do cargo de Enfermeiro, Médico ou Técnico de Enfermagem.

Art. 2º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias já consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 3º. O demonstrativo de Impacto Orçamentário e Financeiro de que trata o *inciso I do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000*, seguem demonstrados no anexo I, que fica fazendo parte integrante desta Lei.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de João Ramalho/SP, 23 de junho de 2022.

ADELMO ALVES

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal, publicada de acordo com o artigo 114 da LOMJR, e publicada por afixação no local próprio público de costume na data supra.

Mieko Maria José Takahara
Secretária de Administração, Finanças e Tributos

Página 2 de 2

Rua Benedito Soares Marcondes, 300 CEP. 19680-000 João Ramalho-SP
Fone: (18) 3998-1107 - e-mail: prefeitura@joaoramalho.sp.gov.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO

Conforme Lei Municipal 673, de 19 de fevereiro de 2020

Sábado, 25 de junho de 2022

Ano III | Edição nº 483

Página 14 de 14

Licitações e Contratos

Atas de Sessões

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO RAMALHO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2022

PROCESSO Nº 68/2022

Extrato da Ata da Sessão do Pregão Presencial. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS DE CPUs E PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA, VISANDO AQUISIÇÕES FUTURA PELO MUNICÍPIO DE JOÃO RAMALHO. Proponente: GDAI INDUSTRIA & COMERCIO ELETRONICOS EIRELI foi vencedora do item 01. Proponente: LUCIANA MACEDO14576486870, foi vencedora dos itens 02 e 05. Proponente: INFO HOBBY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, vencedor dos itens 03 e 04. Proponente: HCR COMERCIAL EIRELI, foi vencedor do item 06. Os itens foram ADJUDICADOS aos respectivos vencedores. João Ramalho/SP, 23/06/2022.

Ratificação

DESPACHO RATIFICAÇÃO DE DISPENSA

Dispensa de Licitação: 33/2022

Processo: 79/2022

Modalidade:Dispensa de Licitação

Fundamento Legal: ... Inciso II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93

Objeto: Prestação de Serviços de Dedetização, Desratização e Limpeza da Caixa d'Água. Considerando-se que o Processo acima epigrafado, encontra-se regularmente desenvolvido, e, estando presente o interesse na aquisição que deu ensejo a instauração do presente, com fundamento no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, **RATIFICO** a decisão da Comissão Municipal de Licitações. 23/06/2022.ADELMO ALVES-Prefeito Municipal



VERSÃO PARA IMPRESSÃO

Código Verificador: 8e3f-d25f-9dfb-f359



Este documento é representação para impressão e cópia do original eletrônico do Diário Oficial do Município de João Ramalho (SP), Edição nº 483, ano III, veiculado em 25 de junho de 2022.



O documento original foi assinado digitalmente por MUNICIPIO DE JOAO RAMALHO (CNPJ 46444790000103) em 25/06/2022 às 09:22:38 (GMT -03:00).

Certificado digital ICP-Brasil emitido por AC SERASA RFB v5 | 000001010015718, do tipo A3.

Para conferir o original, acesse:

<https://www.dioe.com.br/verificador/8e3f-d25f-9dfb-f359>